Ofício Nº 51857/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí

Assunto: Resolução Nº 481/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM. Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei que visa alterar a Lei Estadual nº 5.425 de 20 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a Resolução nº 481, de 16.6.2025, com projeto de Lei Ordinária que insere o inciso III, no §1º do artigo 3º, da Lei Estadual nº 5.425 de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI e o selo de fiscalização e autenticidade.

Teresina, data do sistema.

Desembargador ***ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA***

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira**, **Presidente**, em 17/06/2025, às 20:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6964297** e o código CRC **A04152E6**.

Justificativa Nº 408/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Estadual nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí (FERMOJUPI), para incluir como uma de suas receitas, os valores correspondentes a depósitos judiciais não identificados que estejam sob aviso à disposição da Justiça e sem movimentação há mais de um ano.

A proposta decorre da constatação, em processo administrativo próprio, da existência de inúmeras contas judiciais com recursos depositados há vários anos, cuja identificação processual é inexistente ou insuficiente, impossibilitando sua vinculação a processos judiciais específicos. Tais depósitos representam significativa receita ociosa nas instituições bancárias, a qual pode ser revertida ao Judiciário Piauiense, mediante previsão legal expressa.

A medida segue exemplos já adotados em outros Tribunais estaduais, como os de Minas Gerais, Bahia e Roraima, que implementaram marcos normativos para destinação semelhante desses valores aos fundos respectivos, sempre preservando o direito de restituição aos legítimos interessados, observado o prazo prescricional.

Adicionalmente, a Recomendação CNJ nº 147/2023 e a Lei Federal nº 14.973/2024 reforçam a importância da adequada gestão e controle dos depósitos judiciais, promovendo eficiência administrativa e racionalização orçamentária. A proposição ora apresentada respeita os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da economicidade, ao mesmo tempo em que assegura o direito de pleito judicial de restituição pelo prazo de cinco anos, assim como o previsto no art. 39 da referida legislação federal.

Dessa forma, a alteração proposta visa conferir maior efetividade à gestão orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Piauí, promovendo a destinação adequada desses valores inativos, contribuindo para a modernização da estrutura judiciária e a melhoria da prestação de serviços ao jurisdicionado.

Ante o exposto, encaminho a presente propositura para que seja submetida à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, confiando, pelas razões expostas, na sua aprovação.

Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira**, **Presidente**, em 18/06/2025, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6963245** e o código CRC **B6180BB4**.

Resolução Nº 481/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei que visa alterar a Lei Estadual nº 5.425 de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício do poder normativo que lhe é conferido pelo art. 96, II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno na 37ª sessão virtual administrativa realizada no período de 9 a 16 de junho de 2025,

R E S O L V E:

Art. 1º APROVAR em sessão plenária, de caráter administrativo, a proposta que visa alterar a Lei Estadual nº 5.425 de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina, 16 de junho de 2025.

Desembargador ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira**, **Presidente**, em 16/06/2025, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6962054** e o código CRC **BDCCBAFB**.

Projeto de Lei nº _253_, de __ de _____ de 20___

Insere o inciso III, no §1º do artigo 3º, da Lei Estadual nº 5.425 de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI e o selo de fiscalização e autenticidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso III, no §1º do artigo 3º, da Lei Estadual nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI:

"III - os valores correspondentes a depósitos judiciais não identificados, que estejam sob aviso à disposição da Justiça e sem movimentação há mais de 1 (um) ano, ressalvado ao interessado o direito de reclamação dos valores junto ao Tribunal de Justiça, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar do encerramento da conta de depósito." (AC)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), __ de _____ de 20__.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO